

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI -- DD. RELATOR DA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 1.351/DF --
COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**AGRAVO INTERNO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO.
ADITAMENTO À INICIAL NÃO APRECIADO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA,
SUBSIDIARIEDADE E NATUREZA OBJETIVA DA CONTROVÉRSIA.**

1. Aditamento à petição inicial (ID 2253b6e4 -- Peça 11) protocolado em 17 de agosto de 2026 -- três dias antes da r. decisão agravada ID 6f8315e1 -- Peça 15 --, ao qual esta não fez qualquer menção, nem no relatório, nem na fundamentação. Nele se noticiou: (i) a proliferação da perseguições em procedimentos apontados como conexos à PET nº 14.355/MA (PET nº 15.437, PET nº 15.439, PET nº 15.858 e PET nº 15.900); (ii) que a Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo **declínio da competência para o Superior Tribunal de Justiça** e não endossou os pedidos formulados unilateralmente pela autoridade policial; (iii) que a questão da competência foi expressamente **diferida para o final das investigações**, "*de acordo com a participação ou não de autoridades com foro no STF*"; e (iv) que, em 17 de agosto de 2026, decretou-se o **afastamento do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão** -- igualmente detentor de *foro por prerrogativa de função* perante o eg. Superior Tribunal de Justiça --, a pedido da Polícia Federal, sem qualquer referência ao **Procurador-Geral da República**.

2. A pertinência temática afere-se pelo nexo entre a matéria impugnada e as atribuições institucionais do legitimado, e não pela identificação do beneficiário concreto do provimento. O critério adotado na r. decisão agravada -- de que a procedência "*beneficiaria exclusivamente*" o titular do cargo -- conduz a resultado impossível: excluiria, sempre e necessariamente, o único legitimado que a Constituição Federal nomeou para representar o Estado-membro na defesa da prerrogativa institucional do cargo que titulariza, porquanto toda *prerrogativa de função* se realiza, por definição, na pessoa de quem exerce o *múnus*.

3. O art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 exige a inexistência de "*outro meio eficaz de sanar a lesividade*", e não a inexistência de meio meramente **existente**. A própria ementa da **ADPF nº 869/DF-AgR**, invocada na r. decisão agravada, condiciona a subsidiariedade ao "*esgotamento de todas as vias possíveis*" ou "*à verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito*". Agravo regimental interposto em agosto de 2025, desprovido de efeito suspensivo, não apreciado pelo Relator (Ministro **Flávio Dino**) nem incluído em pauta decorrido mais de um ano, apesar de duas provocações expressas, não é meio eficaz: é a demonstração cabal da ineficácia.

4. *Distinguishing* necessário. Os precedentes invocados (**ADPF nº 1.079/RR**, **ADPF nº 488/DF** e **ADPF nº 869/DF-AgR**) cuidam de decisões de instâncias ordinárias ou de provimentos precários necessariamente reapreciáveis no próprio feito de origem, sujeitos a cadeia recursal que culmina nessa col. Suprema Corte. Aqui, o ato impugnado é de Ministro do próprio Supremo Tribunal Federal, e o único instrumento de revisão depende, para ser apreciado, de iniciativa exclusiva de Sua Excelência, o Relator, que tem se recusado a fazê-lo, como demonstrado documentalmente nas razões da **ADPF**, enquanto avança na prática de numerosos atos de investigação à revelia da **Procuradoria-Geral da República** que não tem referendado as graves medidas cautelares decretadas em seu âmbito.

5. A natureza objetiva da controvérsia decorre do objeto e do provimento requerido, não da situação do arguente. Postula-se interpretação conforme, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.882/1999), aplicável a todo e qualquer Governador de Estado e ao Governador do Distrito Federal e a toda e qualquer notícia de crime surgida em processo em trâmite na Corte.

6. A **ADPF nº 572/DF**, mencionada no relatório e não enfrentada na fundamentação, só serve para demonstrar o cabimento da via eleita (**ADPF**) para o controle de atos praticados no âmbito de

investigação instaurada *de ofício* por Ministro da própria Suprema Corte, bem como para afastar o argumento de criação de "*via processual paralela*".

7. Refutação factual da premissa central: o provimento não beneficiaria "*exclusivamente*" o agravante, porquanto a lesão já alcançou outra autoridade com foro perante o eg. Superior Tribunal de Justiça -- o **Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, afastado do cargo -- e diversos outros coinvestigados submetidos a graves medidas cautelares invasivas, sendo certo, de outra parte, que a decisão proferida no caso concreto (a **ADPF** de que se cuida) projetaria efeitos para todo o sistema de garantias constitucionais relacionadas ao pacto federativo e a posição institucional de Governadores de Estado e do Distrito Federal no contexto de investigações que se instauram contra eles em razão de seus cargos e de suas funções.

8. *Fato novo* posterior à r. decisão agravada: **Ofício nº 49/2026/CINQ/CGRC/DICOR/PF** expedido pela **Coordenação de Inquéritos nos Tribunais Superiores da Polícia Federal**, dirigido diretamente ao Governador do Estado, para cumprimento no prazo de cinco dias, "*solicitando*" cópia integral de procedimentos da polícia judiciária estadual e de documentos delimitados por reportagem jornalística, sem requisição do Ministério Público e sem ordem judicial, para instruir as investigações contra o Governador do Estado do Maranhão, ora agravante, perante esse col. Supremo Tribunal Federal. Ingerência de órgão federal sobre estrutura administrativa de Estado-membro. Lesão ao *pacto federativo* (CF, arts. 18 e 25; art. 144, §§ 4º e 6º).

9. *Omissão* quanto a fundamentos autônomos deduzidos na inicial da **ADPF**, bem como no tocante aos dispositivos legais e regimentais e às matérias a seguir referidos que dão suporte às razões da **ADPF** de que se cuida: art. 230-B, art. 21, XV, e art. 43 do RISTF; art. 3º-A do Código de Processo Penal; art. 129, I, VI e VIII, da Constituição Federal, todos relacionados à macroscópica violação do sistema acusatório; ausência de livre distribuição da **PET nº 14.355/MA**; manifestação da **Procuradoria-Geral da República** pela competência do STJ para as investigações com negativa de referendo às medidas cautelares invasivas decretadas contra coinvestigados; e notável parecer do Professor **Gustavo Badaró** que chancela as teses da incompetência do Supremo Tribunal Federal para as investigações envolvendo o Governador do Estado do Maranhão e de usurpação das atribuições da **PGR** para a exclusiva iniciativa de sua instauração.

10. Agravo interno a que se requer provimento para que se *conheça* da *arguição de descumprimento de preceito fundamental* e, com efeito, seja apreciado o pedido de medida cautelar para, ao final, julgar-se procedente a **ADPF** para os fins colimados em suas razões (**ID e04c2b69 -- Peça 01**) e na petição de aditamento (**ID 2253b6e4 -- Peça 11**).

CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR, Governador do Estado do Maranhão, já qualificado nos autos em referência, por seus advogados signatários, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999, no art. 317 do Regimento Interno desse col. Supremo Tribunal Federal e no art. 1.021 do Código de Processo Civil, interpor o presente **AGRAVO INTERNO** em face da r. decisão monocrática **ID 6f8315e1 (Peça 15)** que negou seguimento à presente *arguição de descumprimento de preceito fundamental*, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, requerendo, desde logo, o *juízo de retratação* e, acaso não exercido, a submissão do recurso ao órgão Colegiado competente.

I – TEMPESTIVIDADE

A r. decisão agravada **ID 6f8315e1 (Peça 15)** foi proferida em 20 de agosto de 2026 e publicada no Diário da Justiça eletrônico em 24 de agosto de 2026 (uma segunda-feira), iniciando-se o prazo recursal de 05 (cinco) dias a que alude o art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999 ("*da decisão de indeferimento da petição inicial caberá agravo, no prazo de cinco dias*") em 25 de agosto de 2026 (uma terça-feira), para terminar no dia 31/08/2026 (uma segunda-feira). O presente recurso interposto nesta data, 31/08/2026, é, portanto, **TEMPESTIVO**.

II – BREVE SÍNTESE DO OBJETO DA ADPF

A presente *arguição de descumprimento de preceito fundamental* foi ajuizada em face de parte da r. decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro **FLÁVIO DINO** nos autos da **ADI nº 7.780/MA** que, *de ofício* e sem qualquer requerimento das partes ou do órgão ministerial, determinou a extração de cópias e o encaminhamento direto à **POLÍCIA FEDERAL** para instauração de inquérito policial relativo a fatos atribuídos ao agravante **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR**, na condição de Governador do Estado do Maranhão, mantida a supervisão no âmbito desse col. Supremo Tribunal Federal (**PET nº 14.355/MA**), sob a relatoria do próprio Ministro prolator da decisão, sem prévia e livre distribuição e sem qualquer intervenção da **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**.

Ajuizada a *arguição de descumprimento de preceito fundamental* em 15 de agosto de 2026, sobreveio, em data de 17 de agosto de 2026, **aditamento à petição inicial (ID 2253b6e4 -- Peça 11)**, noticiando *fatos supervenientes* de extrema gravidade -- entre eles, a manifestação da **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** pelo declínio da competência ao eg. Superior Tribunal de Justiça, o deferimento pelo eminente Relator do exame da competência para o final das investigações e o afastamento do **CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, decretado a pedido da **POLÍCIA FEDERAL** sem participação ou referendo da **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**.

Em 20 de agosto de 2026, Vossa Excelência, mediante a r. decisão agravada (**ID 6f8315e1 -- Peça 15**), *negou seguimento* à presente *arguição de descumprimento de preceito fundamental* com base em três fundamentos: **(i)** insuficiência da pertinência temática; **(ii)** inobservância do requisito da subsidiariedade; e **(iii)** predominância de interesse subjetivo e concreto. **Ao aditamento ID 2253b6e4 (Peça 11), não se fez qualquer menção.**

Posteriormente à r. decisão agravada **ID 6f8315e1 (Peça 15)**, sobreveio *fato novo* de gravidade institucional singular, objeto do capítulo VI destas razões: a expedição, pela **COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES DA POLÍCIA FEDERAL**, de ofício dirigido **diretamente ao Governador do Estado do Maranhão**, para cumprimento no prazo de cinco dias, "*solicitando*" cópia integral de procedimentos da polícia judiciária estadual -- sem requisição do Ministério Público, sem ordem judicial e tomando por delimitação o conteúdo de especulativa reportagem jornalística.

Com a máxima vênia, nenhum deles subsiste ao exame que ora se realiza, sendo certo que o primeiro e o terceiro fundamentos, a rigor, reproduzem um só e mesmo argumento, aplicado duas vezes sob rótulos processuais distintos, como se demonstrará a seguir.

III – DO PRIMEIRO FUNDAMENTO: A PERTINÊNCIA TEMÁTICA ESTÁ PLENAMENTE DEMONSTRADA

III.1 – O critério adotado na r. decisão agravada é estranho ao instituto

Consignou a r. decisão agravada **ID 6f8315e1 (Peça 15)** que a pertinência temática seria "*demasiadamente tênue*" porque "*a investigação em questão alcança diretamente o próprio governador*" e "*eventual decisão proferida nestes autos, igualmente, beneficiaria exclusivamente a ele*".

O raciocínio, *concessa venia*, substitui o critério legal e jurisprudencial da pertinência temática por outro, que lhe é estranho: o do **beneficiário concreto do provimento**.

A pertinência temática, na definição consolidada dessa col. Suprema Corte, é o **nexo de afinidade entre o objeto da**

impugnação e as atribuições e os interesses institucionais do legitimado. Não é, nem nunca foi, um teste sobre quem colhe proveito prático da procedência. Se assim fosse, ruiria toda a legitimação especial do art. 103 da Constituição Federal: a confederação sindical que impugna norma tributária "*beneficia*" seus filiados; a Mesa de Assembleia Legislativa que defende competência do Legislativo estadual "*beneficia*" os próprios parlamentares; o Governador que impugna lei federal lesiva às finanças do Estado "*beneficia*" a administração que chefia.

A coincidência entre interesse institucional e proveito concreto é traço estrutural da legitimação especial -- não é vício dela.

III.2 – A insustentabilidade do critério: consequência que o próprio raciocínio impõe e que a r. decisão agravada não enfrentou

A petição inicial da **ADPF (ID e04c2b69 -- Peça 01)** deduziu, de forma expressa e desenvolvida (item II), argumento que a r. decisão agravada não examinou.

A *prerrogativa de foro* é instituída **em favor da função, e não da pessoa** -- daí ser irrenunciável, cessar com o término do mandato e não comportar ampliação ou redução por conveniência do titular. Justamente por ser prerrogativa da função, ela **sempre e necessariamente se realiza na pessoa de quem exerce o múnus**. Não há, nem pode haver, violação de prerrogativa de foro de Governador de Estado que não atinja, concretamente, o Governador de Estado.

Segue-se, com rigor lógico inescapável, que o critério adotado na r. decisão agravada -- a coincidência entre arguente e atingido descaracteriza a pertinência temática -- **excluiria, em todo e qualquer caso concebível**, a legitimação do Chefe do Poder Executivo estadual para defender a prerrogativa institucional do cargo que titulariza.

O resultado é constitucionalmente insustentável: o único legitimado que a Constituição Federal nominou para representar o Estado-membro perante essa col. Suprema Corte estaria

estruturalmente impedido de defender a garantia institucional do cargo que ocupa, precisamente na única hipótese em que essa defesa seria necessária. A garantia ficaria desprovida de guardião no exato momento em que dele necessitasse.

Não se trata de mera divergência interpretativa: trata-se de argumento deduzido na inicial que **não foi enfrentado** na r. decisão agravada, a qual se limitou a reafirmar a premissa que aquele argumento demonstrava insustentável.

III.3 – O interesse tutelado transcende a pessoa do agravante

O art. 105, I, alínea "a", da Constituição Federal está situado no capítulo do Poder Judiciário e integra o desenho federativo. Ao não submeter o Chefe do Poder Executivo estadual a juízos aos quais a Constituição não o submeteu, a norma protege a autonomia do Estado-membro (CF, arts. 18 e 25) e o equilíbrio das relações entre a União e os Estados.

Submeter o Governador de Estado à supervisão criminal de Tribunal ao qual a Constituição Federal não o submeteu significa **(i)** subtrair do Estado-membro a garantia de que seu Chefe de Executivo somente responderá perante o foro constitucionalmente predeterminado; **(ii)** expor a chefia do Poder Executivo estadual a constrangimento institucional fora das hipóteses constitucionais; e **(iii)** desequilibrar a relação federativa exatamente no tema em que a Constituição fixou o ponto de equilíbrio.

O interesse deduzido é, pois, do **ESTADO DO MARANHÃO**, veiculado por quem a Constituição Federal investiu na sua representação.

III.4 – Registro necessário

Reitera-se, como já consignado na inicial da **ADPF**, que o agravante **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR não postula imunidade, impunidade ou obstáculo à apuração de fatos**. Postula que a investigação -- se houver de existir ou de subsistir -- se desenvolva perante o órgão que a Constituição Federal designou, com

a supervisão judicial que ela própria previu. O pedido é de observância da Constituição Federal, não de subtração a ela.

IV – DO SEGUNDO FUNDAMENTO: A SUBSIDIARIEDADE ESTÁ CONFIGURADA

IV.1 – O texto legal exige meio eficaz, não meio existente

Consignou a r. decisão agravada que "*a circunstância de o recurso interposto ainda não ter sido julgado, ou de ele não possuir efeito suspensivo automático, não descaracteriza sua existência nem converte a arguição em instrumento processual apto à revisão do ato judicial*".

Com a devida vênia, o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 não condiciona a arguição à inexistência de meio processual **existente**. Condiciona-a à inexistência de "*outro meio eficaz de sanar a lesividade*".

A adjetivação é do legislador, não da parte. E não é ornamental: distingue a existência formal do instrumento de sua aptidão real para produzir o resultado constitucionalmente devido. Ler o dispositivo como se dissesse "*outro meio*" -- suprimindo o qualificativo -- é reduzir a subsidiariedade a obstáculo puramente formal à jurisdição constitucional.

IV.2 – A jurisprudência invocada na r. decisão agravada confirma a tese do agravante

O ponto merece ênfase destacada. A r. decisão agravada transcreveu a ementa da **ADPF nº 869/DF-AgR** (Rel. Min. **ALEXANDRE DE MORAES**, Tribunal Pleno, j. 3/11/22), da qual se extrai:

*"O cabimento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o **esgotamento de todas as vias possíveis** para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais, ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito".*

O precedente invocado contra o agravante **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR** contém, em sua própria ementa, o critério que o socorre. Se a Suprema Corte admite a arguição quando se verifica, *ab initio*, a inutilidade da via alternativa, com muito

mais razão deve admiti-la quando essa inutilidade não é meramente prognosticada, mas *demonstrada a posteriori, pelos fatos*: **(a)** o agravo regimental foi interposto em **agosto de 2025**; **(b)** **não possui efeito suspensivo**, de modo que não obstou, em nenhum momento, a tramitação do inquérito nem a prática de atos investigatórios; **(c)** **decorrido mais de um ano, não foi incluído em pauta**, a despeito de **duas provocações expressas** dirigidas ao Relator (docs. 04, 04-A e 05 da petição inicial da **ADPF**); e **(d)** entretantes, a investigação **prossegue** sob a jurisdição desse col. Supremo Tribunal Federal, renovando-se a lesão a cada ato praticado.

O que se tem, portanto, não é a existência de meio eficaz. É a demonstração empírica, ao longo de mais de doze meses, de que o meio disponível é absolutamente ineficaz.

IV.3 – A circularidade do fundamento

Há um aspecto do raciocínio da r. decisão agravada que merece registro específico, com todas as vênias devidas.

Diz que o instrumento adequado é o agravo regimental. Ocorre que a submissão do agravo regimental ao órgão Colegiado depende, **exclusivamente**, de iniciativa do próprio Relator do feito de origem. O jurisdicionado não dispõe de qualquer instrumento para forçar a inclusão em pauta -- e já esgotou, sem êxito, duas provocações que dirigiu enfaticamente ao Ministro Relator.

Remeter a parte a um recurso cuja apreciação não depende dela, e cuja inércia em sua apreciação se prolonga há mais de um ano, e, simultaneamente, negar-lhe a via constitucional sob o argumento de que aquele recurso "*existe*", equivale a converter a subsidiariedade em **denegação de jurisdição**. Isso não é compatível com o art. 5º, XXXV, tampouco com o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, como haverá de reconhecer Vossa Excelência como eminente Ministro da Suprema Corte.

IV.4 – Distinção necessária quanto aos precedentes invocados

Os 03 (três) precedentes transcritos na r. decisão agravada não guardam similitude fática ou jurídica com a hipótese dos autos:

(a) ADPF nº 1.079/RR (Rel. Min. NUNES MARQUES) -- impugnava-se **decisão liminar** proferida em ação direta de inconstitucionalidade estadual, versando sobre emolumentos extrajudiciais. A própria ementa consigna que a decisão impugnada "*é precária e será reapreciada no julgamento de mérito da ação direta estadual*". Havia, portanto, horizonte definido e necessário de reapreciação, no próprio feito de origem. Aqui, ao contrário: não há reapreciação necessária, não há horizonte definido, e o único mecanismo de revisão permanece paralisado há mais de um ano.

(b) ADPF nº 488/DF (Rel. p/ ac. Min. ALEXANDRE DE MORAES) -- versava sobre **execução de créditos trabalhistas** e inclusão de integrantes de grupo econômico no título exequendo. Matéria patrimonial, decisões de instâncias ordinárias, cadeia recursal íntegra e culminando nessa col. Suprema Corte.

(c) ADPF nº 869/DF-AgR (Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES) -- versava sobre **índice de reajuste de contratos de locação (IGPM/IPCA)**. Igualmente matéria patrimonial, decisões de instâncias ordinárias, cadeia recursal íntegra. A ementa registra, ademais, que a controvérsia envolvia, "*quando muito, afronta indireta ou reflexa a preceitos constitucionais*" -- o oposto do que se passa nestes autos, em que se invoca **regra constitucional expressa de competência penal originária** (CF, art. 105, I, "a"), entre outras.

Nenhuma das três ADPFs retrocitadas cuidava (i) de repartição constitucional de competência penal originária entre Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal; (ii) de ato praticado por Ministro do próprio Supremo Tribunal Federal em desacordo com normas regimentais, legais e constitucionais sobre sistema acusatório, insuscetível de revisão por instância externa; (iii) de lesão continuada, renovada a cada ato investigatório.

IV.5 – A inexistência de via autônoma alternativa não foi enfrentada

A petição inicial da **ADPF** de que se cuida demonstrou, de forma fundamentada e específica (item IV), a inadequação de cada uma das vias autônomas concebíveis: **(i) mandado de segurança** -- obstado pela **Súmula nº 267/STF** e inadequado para instaurar, perante outro órgão do próprio Supremo Tribunal Federal, via autônoma de revisão de decisão jurisdicional de Ministro da Corte; **(ii) reclamação constitucional** -- inadequada porque a competência cuja preservação se busca **não é** originária desse col. Supremo Tribunal Federal, mas do eg. Superior Tribunal de Justiça, e porque não se presta a converter a Suprema Corte em instância revisora autônoma das decisões de seus Ministros; e **(iii) habeas corpus** -- além das restrições próprias à sua utilização contra atos do próprio col. Supremo Tribunal Federal, não alcança a dimensão objetiva do que se postula, que transcende a tutela imediata da liberdade de locomoção.

A r. decisão agravada **ID 6f8315e1 (Peça 15)** **não fez referência a nenhuma dessas vias**. Limitou-se ao agravo regimental. Se, no entender de Vossa Excelência, alguma delas seria adequada, o ponto reclama enfrentamento expresse -- sem o que a negativa de seguimento carece da demonstração positiva que o art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999 pressupõe: a de que **existe** meio eficaz, e qual é ele.

IV.6 – A lesão é continuada, não consumada

Registre-se, por fim, aspecto que reforça decisivamente a subsidiariedade: não se cuida de ato consumado, cujos efeitos possam aguardar indefinidamente a apreciação de recurso.

Enquanto o inquérito permanecer sob a jurisdição desse colendo Supremo Tribunal Federal, **cada** providência investigatória, **cada** diligência autorizada e **cada** medida cautelar de natureza probatória eventualmente deferida renova a ofensa à garantia do *Juiz Natural* e à competência originária do egrégio Superior Tribunal de Justiça -- e nasce, ela própria, eivada de nulidade absoluta, contaminando a prova dela derivada (CPP, art. 157, § 1º; **HC nº**

69.912/RS, Pleno, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **HC nº 73.351/SP**, Pleno, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**).

Não se trata de risco hipotético, mas de vício que se produz e se acumula a cada dia de tramitação -- e que a posterior declaração de nulidade não recompõe integralmente, sobretudo quanto aos efeitos institucionais e reputacionais já produzidos.

**IV.7 – O aditamento protocolado em
17 de agosto de 2026 não foi apreciado**

Impõe-se registrar, com a devida vênia, circunstância processual que compromete de modo autônomo a r. decisão agravada **ID 6f8315e1** (**Peça 15**).

A presente *arguição de descumprimento de preceito fundamental* foi ajuizada em **15 de agosto de 2026**. Em **17 de agosto de 2026** -- portanto **três dias antes** de proferida a r. decisão agravada, datada de 20 de agosto de 2026 -- o agravante **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR** protocolou **aditamento à petição inicial**, comunicando e documentando a superveniência de *atos novos* (**ID 2253b6e4**, **Peça 11**).

A r. decisão agravada **não faz qualquer referência ao aditamento ID 2253b6e4 (Peça 11)**, nem no relatório, nem na fundamentação. Os fatos ali noticiados não foram considerados -- nem para acolhê-los, nem para rejeitá-los.

E não se trata de aditamento acessório ou reiterativo. Seu conteúdo, adiante sintetizado, é de tal ordem de relevância que a apreciação do juízo de admissibilidade não pode dele prescindir.

**IV.8 – O conteúdo do aditamento: a Procuradoria-Geral da República
manifestou-se pelo declínio da competência ao eg. Superior
Tribunal de Justiça**

O aditamento **ID 2253b6e4 (Peça 11)** noticiou que, após o ajuizamento desta arguição, o agravante **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR** tomou conhecimento -- **pela imprensa**, dado o caráter sigiloso que continuam a ter por tempo mais do que irrazoável -- de decisões proferidas no âmbito de investigações instauradas ou conduzidas de

ofício, nas quais se buscou estabelecer sua vinculação a supostas práticas criminosas apuradas em procedimentos apontados como conexos à **PET nº 14.355/MA: PET nº 15.437, PET nº 15.439, PET nº 15.858 e PET nº 15.900.**

Dessas decisões, extrai-se elemento que reforça substancialmente o quadro submetido a essa col. Suprema Corte.

Conforme registrado na própria decisão proferida em **03 de junho de 2026** na **PET nº 15.437** (p. 11), **"os autos foram enviados à PGR que se manifestou pelo declínio da competência ao Superior Tribunal de Justiça"** (v. ID 985447c5 – Peça 12). Idêntico registro consta da decisão de **14 de julho de 2026**, proferida nos mesmos autos (p. 31) -- (v. ID 985447c5 – Peça 12).

Vale dizer: a tese sustentada nesta **ADPF** -- a de que a competência para a persecução é do eg. Superior Tribunal de Justiça -- **não é tese exclusiva do agravante CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR.** É a posição adotada pela **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, órgão constitucionalmente investido, com exclusividade, na titularidade da ação penal pública (CF, art. 129, I).

Mais: consta do aditamento que a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA não referendou** as medidas extraordinárias requeridas unilateralmente pela autoridade policial e deferidas em relação a coinvestigados -- quebras de sigilo, buscas e apreensões, prisão preventiva e afastamento de cargo público.

O dado desloca a controvérsia de plano. Não se está diante da irresignação de um investigado contra o juízo que o investiga. Está-se diante de **dissenso institucional entre essa col. Suprema Corte e o órgão do Ministério Público** a quem a Constituição Federal, a lei e o próprio Regimento Interno dessa col. Suprema Corte (art. 230-B) reservam as atribuições persecutórias -- dissenso sobre a repartição constitucional de competências penais originárias.

Nada poderia ser mais objetivo, sério e grave. Nada poderia ser menos redutível a "*interesse subjetivo, concreto e supostamente lesivo a interesses pessoais*".

IV.9 – O exame da competência foi expressamente diferido para o final das investigações pelo Relator

Consta ainda da r. decisão de 03 de junho de 2026, no capítulo relativo aos requisitos para concessão das medidas cautelares, que "***a questão da competência deste Supremo Tribunal Federal para processamento das investigações desta PET 15.437 e demais processos já foi objeto de mais de uma decisão por mim proferida no âmbito do HC 264.120 e da PET 14.355, cujo exame será novamente realizado ao final das investigações, de acordo com a participação ou não de autoridades com foro no STF***".

Duas consequências emergem, com todas as vênias.

A primeira diz respeito ao mérito, e aqui se registra apenas para demonstrar a densidade constitucional da controvérsia: a competência penal originária, fixada em norma constitucional expressa (CF, art. 105, I, a), passa a ser definida **pelo resultado futuro da apuração**, e não por critério legal predeterminado. É precisamente a "escolha discricionária *ex post factum*" que o parecer do Professor **GUSTAVO BADARÓ** (v. **IDs 2687f761 e b3c7d43e**) identifica como negação do *Juiz Natural*, garantia que assegura ao acusado juízo **predeterminado por lei** -- e não juízo determinado, *a posteriori*, em função do que a investigação vier a revelar.

A segunda é diretamente relevante para o juízo de admissibilidade. Se o exame da competência está expressamente diferido para o final das investigações, então não existe, no horizonte processual daqueles procedimentos investigatórios, qualquer pronunciamento apto a fazer cessar a lesão -- que se consumará inteiramente antes de a questão ser resolvida.

Acresce que, conforme documentado no aditamento **ID 2253b6e4** (Peça 11), o agravante **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR** jamais foi intimado de qualquer decisão em que a questão da incompetência tenha sido enfrentada, e, ao que consta, nenhum coinvestigado o

foi. As investigações permanecem em completo sigilo, ainda que já tenham atingido a esfera de direitos e garantias de diversos coinvestigados.

Tem-se, assim, a seguinte situação: existiriam decisões sobre a competência, mas não comunicadas; o exame definitivo está diferido para o final; e o único recurso efetivamente interposto -- o agravo regimental interposto nos autos da **ADI nº 7.780/MA** e trasladado para a **PET nº 14.355/MA** (instaurada *de ofício* pelo eminente Ministro **FLÁVIO DINO** para supervisionar a investigação aberta *de ofício* contra o Governador do Estado do Maranhão, ora agravante) -- permanece, há mais de um ano, sem reconsideração e sem submissão ao Colegiado competente para apreciá-lo e julgá-lo.

Não é possível, com a devida vênia, qualificar esse conjunto como "*outro meio eficaz de sanar a lesividade*".

IV.10 – A insuficiência do agravo regimental é estrutural, e não apenas temporal

As circunstâncias descritas projetam consequência decisiva sobre o exame da subsidiariedade.

O agravo regimental interposto contra a decisão proferida na **ADI nº 7.780/MA**, posteriormente trasladado para a para a **PET nº 14.355/MA** (instaurada *de ofício* pelo eminente Ministro **FLÁVIO DINO** para supervisionar a investigação aberta *de ofício* contra o Governador do Estado do Maranhão, ora agravante) tem **objeto processualmente delimitado**: impugna a parte da decisão de agosto de 2025 que determinou a extração de cópias e o encaminhamento à **POLÍCIA FEDERAL** para instauração de inquérito contra o Governador, ora agravante, e outros. Seu eventual provimento, ainda que sobreviesse amanhã, **não alcançaria** -- porque não pode alcançar -- os atos decisórios praticados em **procedimentos autônomos e sigilosos, instaurados posteriormente e sob numeração própria**, como **PETs nº 15.437, 15.439, 15.858 e 15.900**, conexos às investigações supervisionadas pelo eminente Ministro **FLÁVIO DINO** através da **PET nº 14.355/MA**, como consta expressamente das decisões que foram proferidas naquelas, contra parecer da **PROCURADORIA-GERAL DA**

REPÚBLICA, gerando buscas e apreensões e prisão preventiva em relação a coinvestigados, e afastamento de autoridade também com foro no eg. Superior Tribunal de Justiça, no caso o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Daí decorre que o fundamento da r. decisão agravada não alcança sequer em tese os fatos supervenientes. A insuficiência do agravo regimental, sem efeito suspensivo, como meio alternativo, nesse ponto, **não é temporal, mas estrutural**: ainda que o agravo regimental fosse julgado com absoluta celeridade, remanesceria, fora de seu alcance, o conjunto de atos derivados que continuaria a produzir a mesma lesão constitucional, agora replicada em múltiplos procedimentos e já materializada em medidas de máxima gravidade, todos instaurados com os mesmos vícios que inquinaram a instauração da **PET nº 14.355/MA**, como entendeu a d. **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** ao não referendar as aludidas medidas em razão da usurpação de suas atribuições constitucionais, da violação do sistema acusatório e da usurpação da competência do eg. Superior Tribunal de Justiça para supervisionar as investigações, processar e julgar o Governador do Estado do Maranhão, ora agravante.

Confirma-se, assim, precisamente o que a inicial da **ADPF** de que se cuida sustentou: a lesão é **continuada e expansiva**. Cada procedimento derivado que se instaura, cada medida cautelar que nele se defere e cada vinculação que nele se estabelece renova e amplia a afronta ao *Juiz Natural*, ao *devido processo legal* e à competência originária do eg. Superior Tribunal de Justiça -- sem que exista, no ordenamento, instrumento capaz de alcançá-los de modo unitário que não a presente arguição.

Registre-se, por fim, que a ciência daquelas decisões se deu **pela imprensa**, e não por comunicação processual. O dado agrava o *periculum in mora*: os efeitos institucionais e reputacionais se produzem e se consolidam antes de qualquer possibilidade de reação processual do atingido. Relembre-se, como se noticiou acima, que no âmbito dessas investigações a **POLÍCIA FEDERAL** acaba de remeter um ofício diretamente ao Governador do Estado do Maranhão (**Ofício nº 49/2026/CINQ/CGRC/DICOR/PF**, expedido pela **COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES DA POLÍCIA**

FEDERAL), assinando-lhe prazo de 05 (cinco) dias para produzir documentos relacionados à atuação de órgãos da administração pública estadual, com grave e espantosa violação do pacto federativo, como será demonstrado adiante. Isto está a causar grande insegurança no **ESTADO DO MARANHÃO** em razão das múltiplas investigações ilegais, inconstitucionais e abusivas que ameaçam o exercício das funções públicas e a incolumidade das pessoas que as ocupam.

V – DO TERCEIRO FUNDAMENTO: A CONTROVÉRSIA É OBJETIVA

V.1 – A objetividade afere-se pelo objeto e pelo provimento, não pela situação do arguente

Consignou a r. decisão agravada que "*exsurge cristalino [...] o propósito de se obstar a tramitação de investigação específica instaurada em face do próprio arguente, o que revela predominância [...] de interesse subjetivo, concreto e supostamente lesivo a seus interesses pessoais*".

Data maxima venia, o fundamento é o mesmo já deduzido a título de pertinência temática, que aqui apenas aparece com nova denominação. E, tanto num como noutro caso, o critério empregado pela r. decisão agravada **ID 6f8315e1 (Peça 15)** -- a situação concreta do arguente -- é impróprio. Afinal, o que define a natureza objetiva de uma *arguição de descumprimento de preceito fundamental* é **o objeto submetido a controle e o provimento requerido**. E aqui, ambos são inequivocamente objetivos.

Quanto ao objeto, não se submete à Suprema Corte a apreciação dos fatos investigados, nem a correção da valoração probatória, nem a suficiência de indícios. Submete-se **tese constitucional de alcance geral**: pode uma ação de controle concentrado em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal servir de base à instauração direta, *de ofício*, de inquérito policial contra autoridade cuja competência penal originária a Constituição atribuiu a outro Tribunal, sob supervisão dessa Suprema Corte?

Quanto ao provimento, postulou-se (pedidos "g" e "h" da inicial) a fixação de **interpretação conforme a Constituição**, na forma do art. 10, *caput* e § 3º, da Lei nº 9.882/1999, com **eficácia contra todos e efeito vinculante**, nos seguintes termos: **(a)** que

notícia ou comunicação de suposto crime surgida em processo em trâmite nesta Corte observe o art. 230-B do RISTF, 3º-A do CPP e 129, I, VI e VIII, da Constituição Federal, com seu encaminhamento à **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**; e **(b)** que investigações criminais relativas a fatos atribuídos a **Governador de Estado** -- a qualquer Governador de Estado -- quando relacionadas a infrações penais comuns e ausente hipótese constitucional expressa de competência dessa col. Suprema Corte, sejam submetidas ao eg. Superior Tribunal de Justiça.

Um provimento com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, aplicável a **vinte e sete** unidades federativas e ao Distrito Federal, com relação a toda e qualquer *notícia de crime* que venha a surgir em processo em trâmite nessa col. Suprema Corte, não é -- e não pode ser descrito como -- tutela exclusiva de "*situação jurídica individual e concreta*".

V.2 – Distinção quanto à ADPF nº 455/DF-AgR

Invocou-se, na decisão agravada, precedente da própria relatoria de Vossa Excelência (**ADPF nº 455/DF-AgR**), no qual se assentou não poder a arguição "*tutelar uma situação jurídica individual e concreta que não pode ser instrumentalizada pelo manejo de ação típica de controle concentrado*".

A premissa é integralmente subscrita pelo ora agravante **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR**, mas ela não incide na espécie.

Naquele feito, a pretensão exauria-se na situação jurídica individual, sem projeção normativa que transcendesse o caso. Aqui, ao revés, a tese submetida -- os limites da competência penal originária dessa col. Suprema Corte e a vedação regimental ao processamento de comunicação de crime -- **não se exaure na situação concreta e individual do agravante CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR**; projeta-se sobre toda a Federação e, se não decidida na linha defendida pelo ora agravante como Governador de Estado legitimado para tanto e nos termos do parecer da **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** oferecido nas investigações conexas, tende a consolidar-

se como prática institucional replicável, apesar de revelar-se *contra legem* e *contra constitutionem*.

Não há, ademais, banalização do instituto: o que se pretende evitar é precisamente a consolidação, por via de decisões monocráticas não submetidas a controle colegiado, de um regime de competência penal originária e de um modelo de sistema acusatório violadores de preceitos fundamentais da Constituição Federal, como se vem demonstrando.

V.3 – A ADPF nº 572/DF: mencionada no relatório mas não enfrentada na fundamentação

A petição inicial da **ADPF** de que se cuida dedicou tópico específico de suas razões ao precedente consubstanciado na **ADPF nº 572/DF** (Rel. Min. **EDSON FACHIN**, Pleno, DJ de 18/06/2020), mas a r. decisão agravada **ID 6f8315e1 (Peça 15)**, apesar de mencioná-lo no relatório, **não o enfrentou na fundamentação**.

O ponto é relevante por dupla razão.

Primeira: naquele julgamento, o Plenário dessa col. Suprema Corte **conheceu** de arguição dirigida contra ato praticado no âmbito do próprio col. STF -- instauração do **Inquérito nº 4.781 de ofício** sob a invocação do art. 43 do RISTF -- procedimento que atingia pessoas nominalmente identificadas. A dimensão objetiva foi reconhecida a despeito da inequívoca repercussão concreta e individual sobre os investigados. O precedente demonstrou, portanto, **exatamente o oposto** do que se afirmou na r. decisão agravada: a **ADPF** é via idônea ao controle de atos praticados no âmbito da própria Suprema Corte.

Segunda: a *ratio decidendi* ali firmada é **expressamente excepcional e restritiva**. Legitima-se a instauração de inquérito de *ofício* apenas diante de situação extraordinária, reveladora de graves ataques ou de ilícitos aptos a embaraçar o livre exercício das funções institucionais dessa col. Suprema Corte, de seus membros e de seus familiares. Nada disso se verifica na espécie: o objeto da investigação são supostos ilícitos relacionados à nomeação de cargos do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, atribuídos a

Chefe do Poder Executivo estadual, titular de *foro por prerrogativa de função* perante o eg. Superior Tribunal de Justiça.

V.4 – O argumento da "via processual paralela"

Encerrou-se a r. decisão agravada **ID 6f8315e1 (Peça 15)** com a advertência de que admitir a demanda importaria criar "*uma espécie de 'via processual paralela' para a impugnação de decisões proferidas por membros desta Corte*", o que "*desorganizaria a estrutura processual vigente*".

A assertiva comporta duas observações, com a devida vênia.

Primeira: a **ADPF nº 572/DF** já assentou o cabimento da via para o controle de atos praticados no âmbito da própria Suprema Corte. Não se trata, portanto, de criar via paralela, mas de aplicar precedente do Plenário.

Segunda: o argumento, levado às últimas consequências, produz resultado que decerto não se pretendeu. Se **(i)** contra ato monocrático de Ministro dessa col. Suprema Corte não cabe mandado de segurança, nem reclamação, nem *habeas corpus*; se **(ii)** o único instrumento disponível é o agravo regimental, cuja submissão ao Colegiado Competente depende exclusivamente do próprio Relator; e se **(iii)** a **ADPF** é vedada porque criaria "*via paralela*" -- então tem-se, como conclusão necessária, que **ato monocrático de Ministro dessa col. Suprema Corte é insuscetível de qualquer controle**, enquanto o Relator não o submeter ao Colegiado competente.

Concessa maxima venia, não é possível supor que a ordem constitucional comporte zona de insegurança dessa natureza, sobretudo quando o ato em causa deflagra persecução penal *contra legem* e *contra constitutionem* em face de Chefe de Poder de Estado-membro ou do Distrito Federal, como aliás reconheceu e proclamou o **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA** nos pareceres com que não referendou as investigações realizadas à sua revelia e com a usurpação da competência do eg. Superior Tribunal de Justiça.

V.5 – Os fatos supervenientes refutam a premissa de que o provimento "beneficiaria exclusivamente" o agravante

Há, ainda, óbice que não é argumentativo, mas factual, e que atinge simultaneamente o primeiro e o terceiro fundamentos da r. decisão agravada **ID 6f8315e1 (Peça 15)**.

Assentou-se ali que "*a investigação em questão alcança diretamente o próprio governador*" e que "*eventual decisão proferida nestes autos, igualmente, beneficiaria exclusivamente a ele*".

A premissa, com a devida vênia, já não corresponde à realidade dos autos -- e não correspondia à data em que a decisão foi proferida, porquanto o aditamento protocolado três dias antes de ser proferida documentava precisamente o contrário.

Conforme ali noticiado, em **17 de agosto de 2026** foi decretado, na **PET n° 15.900** -- igualmente apontada como conexa à **PET n° 14.355/MA** -- o **afastamento do CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**, a pedido da **POLÍCIA FEDERAL** e sem qualquer referência ao **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**. Trata-se de autoridade que **também é titular de foro por prerrogativa de função perante o eg. Superior Tribunal de Justiça (APn n° 887/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, AgRg na RCL n° 42.804/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, INQ n° 1.220/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, QO na QC n° 26, Relator para o acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA e QO na APn n° 1.140/DF, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO)**, e que, portanto, sofre a mesma lesão constitucional aqui demonstrada.

E há mais: consta do aditamento **ID 2253b6e4 (Peça 11)** que foram deferidas, em relação a **coinvestigados**, medidas de quebra de sigilo, busca e apreensão, *prisão preventiva* e afastamento de cargo público -- todas requeridas unilateralmente pela autoridade policial e **sem o referendo da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**.

O provimento postulado nesta arguição, portanto, não beneficia -- nem beneficiaria -- exclusivamente o agravante **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR**. Ele alcança: **(a) outra autoridade** com foro perante o eg. Superior Tribunal de Justiça, já afastada de suas

funções por decisão do eminente Ministro **FLÁVIO DINO**, desse col. STF, cuja competência a própria **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** contesta; **(b) todos os coinvestigados** submetidos a medidas invasivas deferidas nas mesmas condições; e **(c)** por força da interpretação conforme requerida, **todo e qualquer Governador de Estado** e toda e qualquer *notícia de crime* que venha a surgir em processo em trâmite nessa col. Suprema Corte.

A lesão, ademais, já não se contém na esfera do agravante **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR**: atingiu a **presidência de órgão de controle externo de Estado-membro**, com repercussão institucional direta sobre a autonomia estadual invocada na inicial (CF, arts. 18 e 25).

Não se sustenta, diante desse quadro, a afirmação contida na r. decisão agravada de que a *arguição de descumprimento de preceito fundamental* vise "*tão somente obstar a investigação dirigida ao seu titular*".

VI – DO FATO NOVO POSTERIOR À R. DECISÃO AGRAVADA: A REQUISIÇÃO DIRETA, PELA POLÍCIA FEDERAL, DE DOCUMENTOS AO GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO. LESÃO AO PACTO FEDERATIVO

Comunica-se e documenta-se, nesta oportunidade, fato novo ocorrido **após** a prolação da r. decisão agravada **ID 6f8315e1 (Peça 15)**, e que confirma, do modo mais eloquente possível, a atualidade e a progressão da lesão constitucional demonstrada nesta *arguição de descumprimento de preceito fundamental*.

VI.1 – O ato

O agravante **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR** recebeu o Ofício nº **49/2026/CINQ/CGRC/DICOR/PF**, expedido pela **COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES** da **POLÍCIA FEDERAL** e a ele **diretamente endereçado, na qualidade de Governador do Estado do Maranhão**, no endereço funcional do **PALÁCIO DOS LEÕES**.

Por meio dele, a autoridade policial federal, sob a rubrica de "*solicitação*", determinou ao Chefe do Poder Executivo estadual do Estado do Maranhão, **no prazo de 05 (cinco) dias: (a)** o encaminhamento de **cópia integral de procedimentos instaurados pela**

Polícia Civil do Estado do Maranhão, incluindo depoimentos, laudos, relatórios, mídias e demais elementos que os integrem; **(b)** o encaminhamento de cópia integral de processos e documentos **"mencionados em notícia jornalística amplamente divulgada"**, conforme reportagem expressamente indicada em nota de rodapé do próprio **Ofício nº 49/2026/CINQ/CGRC/DICOR/PF**; e **(c)** documentos vinculados a números de processos constantes de **relação manuscrita reproduzida na reportagem**, bem como os referentes a pagamentos efetuados a determinada pessoa jurídica e à suposta cobrança de recebíveis de gestões anteriores.

Tudo isso no âmbito de investigação que a própria autoridade policial declara destinada à apuração de ilícitos relacionados a **"fatos conexos"** a homicídio -- mais um elo, portanto, na cadeia de conexões sucessivas de que se vale a persecução para permanecer sob a supervisão desse col. Supremo Tribunal Federal.

VI.2 - "Solicitação" com prazo assinado é, materialmente, requisição

A nomenclatura empregada no **Ofício nº 49/2026/CINQ/CGRC/DICOR/PF**, expedido pela **COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES DA POLÍCIA FEDERAL**, não altera sua natureza. **Ato que assina prazo para cumprimento é ato de império, não de cortesia.** Solicitação não vem acompanhada de prazo; requisição, sim.

E a **POLÍCIA FEDERAL** não dispõe, no ordenamento constitucional brasileiro, de poder de requisição dirigido ao **Chefe do Poder Executivo de Estado-membro** para a obtenção de documentos e autos de procedimentos da administração e da polícia judiciária estaduais. Semelhante providência, quando cabível, pressupõe **(i)** requisição do Ministério Público, no exercício da atribuição do art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, ou **(ii)** determinação judicial emanada do **juízo constitucionalmente competente**.

Não houve nem uma coisa nem outra. O **Ofício nº 49/2026/CINQ/CGRC/DICOR/PF**, expedido pela **COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES DA POLÍCIA FEDERAL**, não invoca requisição ministerial, não invoca ordem judicial e não indica autos judiciais

em que a diligência tenha sido autorizada. Dirige-se, de órgão policial da **UNIÃO FEDERAL**, diretamente ao Governador de Estado, sob prazo.

VI.3 – A ausência do Ministério Público e do próprio juízo supervisor

O ato confirma, agora em sua expressão mais crua, o vício estrutural denunciado desde a petição inicial da presente **ADPF: a perseguição caminha sem o seu titular, no caso o Procurador-Geral da República, e avança sobre a atuação funcional de Chefe do Poder Executivo Estadual no âmbito de Tribunal incompetente para processá-lo e julgá-lo.**

Recorde-se que, conforme documentado no aditamento **ID 2253b6e4 (Peça 11)**, a d. **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** manifestou-se pelo **declínio da competência das investigações para o eg. Superior Tribunal de Justiça e não referendou as medidas requeridas unilateralmente pela autoridade policial.** Não obstante, a **POLÍCIA FEDERAL** segue praticando atos de investigação -- agora contra o próprio Governador de Estado, e sem sequer contar com a intermediação do Ministro que se declarou supervisor do feito.

Vale dizer: nem o órgão constitucionalmente titular da ação penal, nem o juízo que se arrogou a supervisão aparecem no ofício dirigido pela **POLÍCIA FEDERAL** diretamente ao **GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, o ora agravante. Prova inequívoca de que as investigações instauradas *de ofício* por Ministro do Supremo Tribunal Federal perante tribunal incompetente vem ganhando preocupante foro de arbitrariedade, pondo em risco a incolumidade de pessoas e autoridades, além de violar preceitos fundamentais correlacionados à higidez do *pacto federativo*.

É a negação integral do sistema acusatório (CF art. 129, I e VIII; CPP, art. 3º-A, RISTF, art. 230-B) e a violação frontal do regime de competências estruturado como base do pacto federativo (arts. 18, 25, 58, § 4º, aplicável aos Governadores de Estado e do Distrito Federal como reconhecido na **medida cautelar na ADPF nº 848/DF**, e 105, I, "a", da Constituição Federal).

VI.4 – A notícia jornalística como fonte, medida e roteiro da diligência

Merece registro particular a circunstância de o **Ofício nº 49/2026/CINQ/CGRC/DICOR/PF** remetido pela **POLÍCIA FEDERAL** ao **Governador do Estado do Maranhão** se reportar expressamente a **reportagem jornalística** -- indicada em nota de rodapé, com o respectivo endereço eletrônico -- e de nela buscar a delimitação do próprio objeto da requisição, ao reclamar a apresentação dos documentos "*mencionados em notícia jornalística amplamente divulgada*" e vinculados a "*relação manuscrita reproduzida na reportagem*".

A investigação, assim, não apenas prescinde do órgão acusatório: **toma a imprensa por fonte e por roteiro**, convertendo publicação jornalística em parâmetro de diligência estatal dirigida a Chefe de Poder de Estado-membro por autoridade policial manifestamente incompetente para tanto.

Note-se a simetria, tão exata quanto perturbadora: o agravante **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR** tomou conhecimento das decisões proferidas nos procedimentos sigilosos **pela imprensa**; e é **pela imprensa** que se define o que dele se exige produzir. A publicidade opera, nesta persecução, exatamente ao contrário do que a Constituição Federal prescreve -- é sigilosa para o investigado e translúcida para quem o investiga.

VI.5 – A lesão ao pacto federativo

O ato atinge preceito fundamental que a inicial já invocara e que a r. decisão agravada não examinou: **a autonomia do Estado-membro e o pacto federativo (CF, arts. 18 e 25)**.

Órgão policial da União não detém autoridade para, unilateralmente e sob prazo, determinar ao Chefe do Poder Executivo estadual a entrega de autos de procedimentos da **polícia judiciária do Estado** -- instituição cuja direção compete ao próprio Estado-membro, por força do art. 144, § 4º e § 6º, da Constituição Federal. O que se tem, no ponto, é ingerência direta de órgão federal sobre

estrutura administrativa estadual, sem título constitucional que a legitime.

O tema não é inédito nessa col. Suprema Corte. No julgamento do referendo da **medida cautelar na ADPF nº 848/DF** (Rel. Min. **ROSA WEBER**, Tribunal Pleno, sessão virtual finalizada em 25/06/2021), o Plenário, por unanimidade, suspendeu as convocações de Governadores de Estado determinadas por **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO** instaurada no Senado Federal, assentando, em ementa, a "**violação do princípio da separação dos poderes e afronta à autonomia federativa dos Estados-membros**".

A *ratio decidendi* ali firmada -- com eficácia erga omnes e efeito vinculante -- é diretamente aplicável ao caso destes autos. Assentou-se que **a amplitude do poder investigativo de um órgão coincide com a extensão das atribuições constitucionais do ente a que ele pertence**, e que os Governadores prestam contas perante a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** do respectivo Estado -- ou perante o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, quanto a recursos federais --, mas jamais perante órgãos da **UNIÃO FEDERAL** aos quais a Constituição Federal não os submeteu.

Não se ignora a diferença entre as hipóteses: ali cuidava-se de órgão parlamentar de investigação; aqui, de órgão policial federal. A distinção, contudo, **agrava** a posição do ato ora impugnado, em vez de socorrê-la.

É que, no caso das **COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO**, não existe, no desenho constitucional, via legítima alguma para investigar Governador de Estado e do Distrito Federal quanto à gestão estadual ou distrital. Já no caso da persecução penal, **a via existe e está expressamente traçada**: iniciativa da **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** e supervisão do eg. Superior Tribunal de Justiça (CF, arts. 129, I; e 105, I, "a"). Precisamente por isso, a atuação **fora** dessa via não é lacuna a ser suprida por analogia, mas **contrariedade a regra constitucional expressa**.

E há mais. O **Ofício nº 49/2026/CINQ/CGRC/DICOR/PF** ora comunicado sequer se apresenta como ato de investigação criminal

regularmente conduzido: não invoca requisição ministerial, não invoca ordem judicial e não indica autos em que autorizado. Apresenta-se como **requisição administrativa de órgão policial da União Federal dirigida ao Chefe do Poder Executivo de Estado-membro**, tendo por objeto autos de procedimentos da **polícia judiciária estadual** -- instituição cuja direção a Constituição Federal atribui ao próprio Estado (CF, art. 144, § 4º e § 6º), e não à **UNIÃO FEDERAL**.

Nesse ponto específico, a incidência da *ratio* da **ADPF nº 848/DF** é exata: um órgão da **UNIÃO FEDERAL** não pode alcançar, por ato unilateral e sob prazo, a estrutura administrativa estadual e a autoridade máxima que a dirige, para além do que suas atribuições constitucionais comportam.

VI.6 – Da progressão da lesão e do que ela anuncia

Cumpre, com todas as vênias, mas com a franqueza que o momento institucional exige, expor em conjunto a sequência dos fatos:

1. Uma decisão monocrática, proferida em **processo objetivo de controle de constitucionalidade e de ofício**, determina a abertura de inquérito contra Governador de Estado e atribui ao próprio prolator a supervisão do feito, **sem livre distribuição**;

2. o agravo regimental contra essa decisão permanece **há mais de um ano** e até hoje sem *reconsideração* e sem submissão ao Colegiado competente, apesar de duas provocações expressas;

3. a perseguição **prolifera** em ao menos quatro procedimentos ditos conexos, sob sigilo, dos quais o investigado toma ciência pela imprensa;

4. a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** manifesta-se pelo declínio da competência para o eg. Superior Tribunal de Justiça e não referenda as medidas requeridas pela autoridade policial;

5. as medidas são, ainda assim, deferidas -- inclusive *prisão preventiva* e afastamento de **Conselheiro Presidente de**

Tribunal de Contas estadual, igualmente detentor de *foro por prerrogativa de função* perante o eg. Superior Tribunal de Justiça;

6. o exame da competência é expressamente **diferido para o final das investigações**, "*de acordo com a participação ou não de autoridades com foro no STF*", mediante decisões que nunca foram publicizadas, e, por isso mesmo, o agravante nunca delas tomou conhecimento;

7. e agora a **autoridade policial**, sem aval do Ministério Público e sem chancela judicial, requisita diretamente ao **GOVERNADOR DE ESTADO DO MARANHÃO**, sob prazo, documentos da administração e da polícia judiciária estaduais, tomando por roteiro uma reportagem jornalística, como se o Governador de Estado devesse responder por todos os órgãos da administração pública estadual.

Cada um desses atos, isoladamente considerado, poderia ser tratado como incidente processual. Reunidos, e sobretudo **encadeados na sequência em que ocorreram**, revelam outra coisa: a formação progressiva de um regime de persecução penal que prescinde da regra constitucional de competência, prescinde do titular da ação penal, prescinde da distribuição regular, prescinde do contraditório e prescinde, agora, da observância dos limites impostos pelo pacto federativo.

Não se emprega a expressão com ligeireza retórica: **é assim que se instala um estado de exceção** -- não por ruptura declarada, mas por acumulação de exceções pontuais, cada qual justificada pela urgência do caso concreto, até que o conjunto já não corresponda à ordem constitucional que se dizia estar aplicando.

O agravante **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR**, Chefe do Poder Executivo de Estado-membro, não pede imunidade. Pede o que a Constituição Federal lhe assegura e assegura a qualquer Governador de Estado: **juízo predeterminado por lei, acusação por quem a Constituição Federal incumbiu de acusar, e observância dos limites impostos pelo pacto federativo**. É rigorosamente isso, e nada além disso, que se submete ao crivo do d. Colegiado.

VI.7 – Consequências sobre o juízo de admissibilidade

O *fato novo* repercute diretamente sobre os 03 (três) fundamentos da r. decisão agravada **ID 6f8315e1 (Peça 15)**.

Sobre a pertinência temática e a natureza objetiva: o ato não atinge o agravante **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR** como investigado, mas **como Governador de Estado**, na estrutura administrativa que dirige, exigindo-lhe a produção de documentos de órgão estadual. Não há como qualificar de "*interesse pessoal*" a eventual resistência de Chefe de Poder estadual a requisição de órgão federal desprovido de competência ou atribuições constitucionais para tanto, pois, conforme se colhe da inteligência da decisão concessiva de **medida cautelar na ADPF nº 848/DF** (Rel. Min. **ROSA WEBER**), requerida por Governadores de diversos Estados da Federação, entre estes o Estado do Maranhão à época em que seu Governador era o hoje eminente Ministro **FLÁVIO DINO**, e pelo Governador do Distrito Federal, são aplicáveis aos Governadores de Estado e do Distrito Federal as prerrogativas institucionais assecuratórias da autonomia e da independência do Presidente da República perante os demais Poderes, entre elas as do art. 86, § 4º, da Constituição Federal, segundo o qual, o Presidente da República, e por extensão o Governador de Estado, "*na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções*" (**DJe de 23/06/2021**).

A impressão que se tem é que tal "*solicitação*", **com prazo para atendimento**, o que caracteriza claramente **requisição**, feita pela **POLÍCIA FEDERAL** diretamente ao **GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO** para produzir documentos relacionados a atribuições de órgãos ou secretarias da Administração Pública do Estado, que não se inserem no âmbito de suas atribuições constitucionais, só pode ter duplo objetivo escuso: um, na eventual impossibilidade de seu atendimento, criar constrangimento para o Governador, e dois, diante dessa eventual impossibilidade, instrumentalizarem-se medidas constritivas contra ele. Veja-se o grau de instabilidade e de insegurança institucional que as investigações vêm gerando

progressivamente até aqui, sem que haja instrumento hábil para conter as lesões, a não ser a **ADPF** de que se cuida.

Sobre a subsidiariedade: além dos outros fundamentos e das outras causas já demonstradas na inicial da **ADPF**, a expedição do ilegal e inconstitucional **Ofício nº 49/2026/CINQ/CGRC/DICOR/PF** pela **COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES DA POLÍCIA FEDERAL** ao Governador do Estado do Maranhão não decorre de qualquer decisão judicial nem de requisição oriunda da **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**, não estando alcançado pelo agravo regimental pendente de julgamento na **PET nº 14.355/MA** nem por qualquer outro recurso concebível, não se podendo cogitar da exigência de demonstração de outro meio eficaz para obstar a lesão, senão através da **ADPF** de que se cuida.

Requer-se, por isso, a juntada do referido **Ofício nº 49/2026/CINQ/CGRC/DICOR/PF**, expedido pela **COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES DA POLÍCIA FEDERAL** e sua expressa consideração no julgamento deste agravo interno, por consubstanciar expressão do continuado abuso de poder e de sucessivas lesões aos direitos e às prerrogativas do agravante **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR**, como Governador do Estado do Maranhão, no âmbito das investigações ilegais e inconstitucionais que deram origem à **ADPF** de que se cuida, que se encontra em sua *fase inicial*, não tendo ocorrido ainda, na forma do art. 6º, *caput*, da Lei nº 9.882/1999, a notificação do eminente Ministro **FLÁVIO DINO** (autoridade responsável pelo ato impugnado) requisitando-lhe que preste informações sobre o objeto da presente **ADPF**, nem mesmo a oitiva do d. **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO** e do d. **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, nos termos do art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.882/1999.

VII – DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO ENFRENTADOS

Para além do já exposto, a r. decisão ora agravada (**ID 6f8315e1 - Peça 15**) não fez menção a fundamentos autônomos deduzidos na petição inicial, que integram a demonstração da relevância institucional da controvérsia -- pressuposto do próprio juízo de admissibilidade:

(a) **Art. 230-B do RISTF** (incluído pela Emenda Regimental nº 44/2011), que veda ao Tribunal processar comunicação de crime, impondo seu encaminhamento à **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**. A r. decisão impugnada adotou caminho diametralmente oposto.

(b) **Art. 21, XV, do RISTF**, que condiciona a instauração de inquérito a pedido do **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, da autoridade policial ou do ofendido -- não contemplando, em nenhuma hipótese, a deflagração *ex officio*.

(c) **Art. 43 do RISTF**, cuja hipótese excepcionalíssima pressupõe a ocorrência de infração penal na sede ou em dependência do Supremo Tribunal Federal, envolvendo pessoa sujeita à sua jurisdição -- circunstâncias inteiramente ausentes no caso da **ADPF** de que se cuida.

(d) **Art. 3º-A do Código de Processo Penal** (incluído pela Lei nº 13.964/2019), que veda expressamente a iniciativa do juiz na fase de investigação, em consonância com o art. 129, I e VIII, da Constituição Federal, que consagra o sistema acusatório.

(e) **Ausência de livre distribuição** da **PET nº 14.355/MA**, atribuída à relatoria do próprio Ministro prolator da decisão, sem prévia distribuição -- questão que compromete a *garantia do Juiz Natural* também em sua dimensão de *juiz-pessoa*, e que foi objeto de manifestação expressa da então **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA RAQUEL DODGE** no **Inq nº 4.696/DF**.

(f) **Manifestações institucionais do Ministério Público** no mesmo sentido (**Inq nº 4.696**; **Pet nº 10.132**; **PET nº 9.579**), bem como os precedentes dessa col. Suprema Corte na **PET nº 8.869/DF**, **PET nº 9.500** e **PET nº 9.501** -- esta última, registre-se, de relatoria de Vossa Excelência.

(g) **Manifestação da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA pelo declínio da competência ao eg. Superior Tribunal de Justiça**, registrada nas decisões de 03 de junho e de 14 de julho de 2026 proferidas na **PET nº 15.437** (v. ID 985447c5 - Peça 12) --

circunstância que, por si só, demonstra que a controvérsia não é subjetiva, mas institucional, e que a tese aqui deduzida é compartilhada pelo órgão titular da ação penal pública.

(h) Parecer do ilustre Professor GUSTAVO BADARÓ (v. IDs 2687f761 e b3c7d43e), que concluiu, em resposta aos quesitos 04 a 07, pela impossibilidade absoluta de supervisão, por esse col. Supremo Tribunal Federal, de investigação criminal contra Governador de Estado por crime comum, ainda que por conexão ou continência, dada a natureza absoluta e improrrogável da competência fixada em norma constitucional.

Não se sustenta, evidentemente, que o exame de admissibilidade deva antecipar o mérito. Sustenta-se que a **relevância institucional** da controvérsia -- que é pressuposto do cabimento -- não pode ser aferida sem consideração desses elementos, todos deduzidos na inicial, mas nenhum deles foi referido ou considerado na r. decisão agravada ID 6f8315e1 (Peça 15).

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o agravante **CARLOS ORLEANS BRANDÃO JÚNIOR** (Governador do Estado do Maranhão):

a) o **conhecimento** e o **provimento** do presente agravo interno, com o exercício do *juízo de retratação* por Vossa Excelência (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil), reformando-se a r. decisão agravada ID 6f8315e1 (Peça 15) para que se conheça da presente *arguição de descumprimento de preceito fundamental*;

b) não exercido o *juízo de retratação*, a **submissão do recurso ao Tribunal Pleno**, órgão constitucionalmente competente para o julgamento da arguição, com a devida inclusão em pauta;

c) a **apreciação expressa do aditamento à petição inicial protocolado em 17 de agosto de 2026** (IDs 2253b6e4 e 985447c5), e dos fatos supervenientes nele deduzidos, cuja consideração é imprescindível ao exame do requisito da subsidiariedade;

d) o reconhecimento de que estão presentes (i) a **legitimidade ativa** e a **pertinência temática** do agravante, na forma do art. 103, V, da Constituição Federal c/c o art. 2º, I, da Lei nº 9.882/1999; (ii) o requisito da **subsidiariedade**, na forma do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, aferido pela **eficácia concreta** do meio alternativo; e (iii) a **natureza objetiva** da controvérsia deduzida;

e) a **juntada e a expressa consideração do Ofício nº 49/2026/CINQ/CGRC/DICOR/PF**, expedido pela **COORDENAÇÃO DE INQUÉRITOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES DA POLÍCIA FEDERAL** e dirigido diretamente ao agravante, na condição de Governador do Estado do Maranhão, cujo teor evidencia a progressão da lesão constitucional e a inexistência de qualquer via recursal apta a alcançá-la;

f) por consequência, a **apreciação do pedido de medida cautelar** formulado na petição inicial **ID e04c2b69 (Peça 01)**, cujo exame restou prejudicado pela r. decisão agravada **ID 6f8315e1 (Peça 15)**, e cuja urgência se renova e se agrava a cada dia de tramitação da investigação sob supervisão de órgão jurisdicional constitucionalmente incompetente;

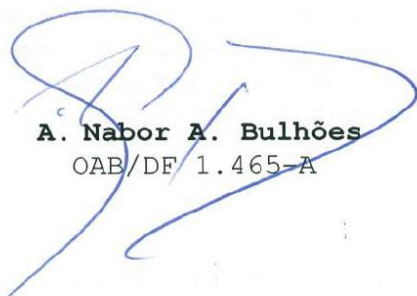
g) subsidiariamente, caso não se acolha o pedido principal, a apreciação **em caráter de urgência** do pedido de suspensão da supervisão, por esse col. Supremo Tribunal Federal, do procedimento originário (**PET nº 14.355/MA**) e das investigações apontadas pelo Ministro Relator como a ele conexas (**PET nº 15.437, PET nº 15.439, PET nº 15.858 e PET nº 15.900**), com remessa dos elementos consubstanciados em *notícia-crime* à d. **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** e/ou ao eg. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, sem convalidação automática dos atos já praticados; e

h) que a medida cautelar, se deferida, **alcance também e expressamente os atos de investigação praticados diretamente pela autoridade policial**, determinando-se à **POLÍCIA FEDERAL** que se abstenha de dirigir requisições ou solicitações ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Maranhão e a órgãos da administração estadual com fundamento na persecução impugnada.

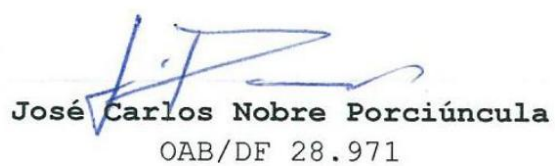
Por fim, em caso de improvável *não reconsideração* da r. decisão agravada **ID 6f8315e1 (Peça 15)**, requer-se seja assegurada a **sustentação oral** por ocasião do julgamento Colegiado, nos termos do art. 7º, § 2º-B, VI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

Pede deferimento.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2026.



A. Nabor A. Bulhões
OAB/DF 1.465-A



José Carlos Nobre Porciúncula
OAB/DF 28.971